LEI Nº 4.363, DE 02 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a implantação do SIMARA – Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas no Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o SIMARA - Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas, para vigilância eletrônica permanente das vias públicas e prédios públicos pertencentes ao Município de Arapongas, subordinado à SESTRAN - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transito.

§1°. O SIMARA subdivide-se em:

I - CÂMERAS, destinadas ao vídeo monitoramento por meio de sistema de câmeras em vias públicas e em prédios públicos pertencente ao Município de Arapongas; e

II - ALARMES, destinados ao monitoramento eletrônico, por meio de sistema de alarmes em prédios públicos pertencentes ao Município de Arapongas.

§2. Os objetivos do SIMARA são:

I - Combater a violência e a criminalidade, articulando ações preventivas e repressivas próprias das forças componentes do GGIM - Gabinete de Gestão Integrada Municipal;

II - Ser instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos de segurança pública que atuam no Município;

III - Contribuir para a proteção, conservação e preservação de bens, serviços e instalações pertencentes ao Município de Arapongas;

IV - Auxiliar a Guarda Municipal de Arapongas em sua atividade de proteção dos bens, serviços e instalações Municipais;

V - Oferecer segurança aos usuários do serviço público, bem como das vias públicas;

VI - Vigiar e zelar pelo patrimônio ambiental, urbanístico e cultural;

VII – Inibir a depredação de patrimônio público.

§3. Na função de vigilância eletrônica por vídeo monitoramento, o SIMARA câmeras deverá:

I - priorizar a segurança pública, bem como aperfeiçoar e controlar o trânsito;

II - Aperfeiçoar a fiscalização e implantação de projetos e programas comunitários, bem como auxiliar os trabalhos sociais;

III - Auxiliar na identificação criminal, civil e administrativa;

IV - Coibir exploração sexual infantil, corrupção de menores e abandono de incapaz;

V - Monitorar locais e atitudes suspeitas;

VI - Contribuir com a segurança nas adjacências dos centros educacionais;

VII - Inibir comportamentos anti-sociais no espaço urbano;

VIII - Proporcionar apoio logístico aos órgãos públicos que atuam na segurança pública local;

IX - Apoiar a defesa civil na administração de riscos e ameaças;

X - Identificar riscos e ameaças públicas e a antecipar ações de controle e proteção; e,

XI - Potencializar a capacidade operacional do policiamento urbano.

Art. 2º - O Centro de Comando Operacional – CCO - é local de recepção e registro de imagens e dados do SIMARA, facilitando a logística de pronto-atendimento e resposta, destinada ao processo de gestão de ações integradas de segurança pública, bem com a análise e acompanhamento das ocorrências.

§1°. É assegurado aos órgãos que compõem GGIM, na forma desta Lei, acesso aos dados e informações geradas pelo SIMARA.

§2°. A SESTRAN é responsável pela gestão, conservação e preservação do SIMARA, compreendendo, inclusive, os procedimentos de coordenação de utilização, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pertencentes ao Município de Arapongas, e a responsabilidade pela geração, recepção, registro, armazenamento e conservação de suas imagens e dados, bem como pelo funcionamento de sistemas de alarmes, quando de propriedade do Município de Arapongas.

Art. 3º - A utilização dos registros de imagens e dados produzidos pelo SIMARA deve observar aos princípios da inviolabilidade, da intimidade e da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como os direitos e garantias fundamentais, observadas as disposições legais próprias.

Art. 4º - Os registros de imagens e dados serão preservados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua geração.

§1º. As imagens poderão ser preservadas por prazo superior a 30 (trinta) dias, desde que sejam solicitadas dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo e para a finalidade intentada.

Art. 5° - A solicitação formal de cópia de registros de imagens ou dados do sistema somente poderá ser atendida mediante determinação judicial ou por requisição fundamentada de autoridade competente, observados os termos da legislação em vigor e a alçada institucional do solicitante.

Art. 6º - O acesso aos registros de imagens ou dados resultantes de vigilância e monitoramento será controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente,

registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica do servidor credenciado.

Art. 7º - Qualquer pessoa que, em razão de suas funções, tenha acesso aos registros de imagens ou dados realizados nos termos da presente lei, está obrigada a guardar sigilo sobre tais informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 8º - A SESTRAN e o GGIM desenvolverão, em parceria, mecanismos de avaliação de desempenho do SIMARA, mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados apurados.

Art. 9º - O administrador do SIMARA é, exclusivamente, servidor público nomeado como Guarda Municipal de Arapongas.

Art. 10 - O administrador do SIMARA atua no desenvolvimento de mecanismos de avaliação de desempenho, mediante diagnósticos sobre as rotinas dos eventos identificáveis nos locais monitorados, providenciando os ajustes para operacionalização do instrumento de acordo com as metas e resultados almejados.

Art. 11 - São atribuições do administrador do SIMARA:

I - Confeccionar e assinar documentos relativos ao sistema;
II - Recepcionar e acompanhar requerimentos confeccionados por autoridade competente para obtenção de registros de imagens ou dados armazenados no sistema;
III - Fazer cumprir os regulamentos e instruções do sistema e do CCO; e
IV- Comunicar ao superintendente qualquer novidade relacionada ao sistema.

Art. 12 - O administrador do SIMARA possui acesso ilimitado aos registros de imagens e dados do sistema.

Art. 13 – O operador do SIMARA deverá ser exclusivamente, servidor público nomeado como Guarda Municipal de Arapongas.

Art. 14 - São atribuições do operador do SIMARA:

I - Manter contínua vigilância do espaço monitorado, redirecionando a câmera pelos ângulos possíveis no perímetro de alcance da lente, observando cuidadosamente as imagens produzidas, identificando comportamentos de pessoas que apresentem indícios de ilicitude ou eventos que possam constituir ameaça ou risco a segurança de pessoas ou do patrimônio em geral;
II - Comunicar ao setor operacional de prevenção e resposta competente, em tempo hábil, as infrações em andamento ou recentemente consumadas, captadas e registradas pelo sistema;
III - Cumprir os regulamentos e instruções do sistema e do CCO;

IV - Controlar o acesso no CCO, permitindo que somente pessoas expressamente autorizadas pelo Secretário da SESTRAN ou pelo administrador do SIMARA entrem em suas dependências e providenciem para que os visitantes assinem o Livro de Visitação; e

V - Comunicar ao administrador do SIMARA qualquer novidade relacionada ao sistema.

Art. 15 - O operador do SIMARA possui acesso limitado aos registros de imagens e dados do sistema.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do SIMARA - Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas, observadas as disposições desta lei e da legislação aplicável.

Art. 17 - E expressamente proibido, nas dependências do Centro de Comando Operacional:

I - A entrada de dispositivo eletrônico ou outro equipamento que não faça parte dos componentes formais do sistema, salvo por autorização expressa do Secretário da SESTRAN ou do administrador do SIMARA;

II - Atividades que causem distração ao desempenho das funções do administrador e do operador;

III - A utilização dos equipamentos do sistema para satisfazer interesses pessoais; e,

IV - O consumo de qualquer bebida ou alimento.

Art. 18 - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei estará sujeito às sanções previstas nos seus regulamentos próprios.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 02 de abril de 2015.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 07/04/2015
Katia Nigueton
Funcionária

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Secretário Mun. de Segurança Pública e Trânsito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 014/2015

Arapongas, 05 de março de 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do SIMARA - Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas, para vigilância eletrônica permanente das vias públicas e prédios públicos pertencentes ao Município de Arapongas, subordinado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

O presente projeto foi elaborado por integrantes da própria Guarda Municipal e tem como objetivo conferir maior segurança aos cidadãos do Município de Arapongas, facilitando e colaborando para a resolução de fatos em vias públicas e prédios públicos, assim como desestimular a incidência de ocorrências nos locais mais corriqueiros.

Alguns locais no Município, em decorrência de características específicas, como facilidade de locomoção, volume de pessoas, baixa iluminação, bem como outros fatores, são alvos de freqüentes ocorrências de depredação e dano ao patrimônio público, além de crimes.

Nesse sentido, a implantação do sistema de monitoramento e vigilância, de forma agora institucionalizada, apresenta-se como importante ferramenta na prevenção de danos, resolução de crimes.

Sabe-se que os equipamentos auxiliam não só na solução de tais casos, como em sua prevenção, inibindo infratores. Ressalva-se que, as câmeras de vigilância atuam também no monitoramento dos logradouros, facilitando o serviço dos responsáveis pela segurança pública municipal.

Assim, de extrema necessidade e segurança jurídica a implantação e regulamentação de tal ferramenta para a proteção, conservação e preservação de bens, serviços e instalações pertencentes ao Município de Arapongas

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 136
DATAS ENTRADA 08 / 03 / 15
EXPEDIENTE 08 / 03 / 15
Funcionário

Exmo. Sr,
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 014/15

Dispõe sobre a implantação do SIMARA – Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas no Município de Arapongas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o SIMARA - Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas, para vigilância eletrônica permanente das vias públicas e prédios públicos pertencentes ao Município de Arapongas, subordinado à SESTRAN - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transito.

§1°. O SIMARA subdivide-se em:

I - CÂMERAS, destinadas ao vídeo monitoramento por meio de sistema de câmeras em vias públicas e em prédios públicos pertencente ao Município de Arapongas; e

II - ALARMES, destinados ao monitoramento eletrônico, por meio de sistema de alarmes em prédios públicos pertencentes ao Município de Arapongas.

§2. Os objetivos do SIMARA são:

I - Combater a violência e a criminalidade, articulando ações preventivas e repressivas próprias das forças componentes do GGIM - Gabinete de Gestão Integrada Municipal;

II - Ser instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos de segurança pública que atuam no Município;

III - Contribuir para a proteção, conservação e preservação de bens, serviços e instalações pertencentes ao Município de Arapongas;

IV - Auxiliar a Guarda Municipal de Arapongas em sua atividade de proteção dos bens, serviços e instalações Municipais;

V - Oferecer segurança aos usuários do serviço público, bem como das vias públicas;

VI - Vigiar e zelar pelo patrimônio ambiental, urbanístico e cultural;

VII – Inibir a depredação de patrimônio público.

§3. Na função de vigilância eletrônica por vídeo monitoramento, o SIMARA câmeras deverá:

I - priorizar a segurança pública, bem como aperfeiçoar e controlar o trânsito;

II - Aperfeiçoar a fiscalização e implantação de projetos e programas comunitários, bem como auxiliar os trabalhos sociais;

III - Auxiliar na identificação criminal, civil e administrativa;

IV - Coibir exploração sexual infantil, corrupção de menores e abandono de incapaz;

V - Monitorar locais e atitudes suspeitas;

VI - Contribuir com a segurança nas adjacências dos centros educacionais;

VII - Inibir comportamentos anti-sociais no espaço urbano;

VIII - Proporcionar apoio logístico aos órgãos públicos que atuam na segurança pública local;

IX - Apoiar a defesa civil na administração de riscos e ameaças;

X - Identificar riscos e ameaças públicas e a antecipar ações de controle e proteção; e

XI - Potencializar a capacidade operacional do policiamento urbano.

Art. 2º - O Centro de Comando Operacional – CCO - é local de recepção e registro de imagens e dados do SIMARA, facilitando a logística de pronto-atendimento e resposta, destinada ao processo de gestão de ações integradas de segurança pública, bem com a análise e acompanhamento das ocorrências.

§1°. É assegurado aos órgãos que compõem GGIM, na forma desta Lei, acesso aos dados e informações geradas pelo SIMARA.

§2°. A SESTRAN é responsável pela gestão, conservação e preservação do SIMARA, compreendendo, inclusive, os procedimentos de coordenação de utilização, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pertencentes ao Município de Arapongas, e a responsabilidade pela geração, recepção, registro, armazenamento e conservação de suas imagens e dados, bem como pelo funcionamento de sistemas de alarmes, quando de propriedade do Município de Arapongas.

Art. 3º - A utilização dos registros de imagens e dados produzidos pelo SIMARA deve observar aos princípios da inviolabilidade, da intimidade e da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como os direitos e garantias fundamentais, observadas as disposições legais próprias.

Art. 4º - Os registros de imagens e dados serão preservados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua geração.

§1º. As imagens poderão ser preservadas por prazo superior a 30 (trinta) dias, desde que sejam solicitadas dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo e para a finalidade intentada.

Art. 5º - A solicitação formal de cópia de registros de imagens ou dados do sistema somente poderá ser atendida mediante determinação judicial ou por requisição fundamentada de autoridade competente, observados os termos da legislação em vigor e a alçada institucional do solicitante.

Art. 6º - O acesso aos registros de imagens ou dados resultantes de vigilância e monitoramento será controlado por sistema informatizado que,

obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica do servidor credenciado.

Art. 7º - Qualquer pessoa que, em razão de suas funções, tenha acesso aos registros de imagens ou dados realizados nos termos da presente lei, está obrigada a guardar sigilo sobre tais informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 8º - A SESTRAN e o GGIM desenvolverão, em parceria, mecanismos de avaliação de desempenho do SIMARA, mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados apurados.

Art. 9º - O administrador do SIMARA é, exclusivamente, servidor público nomeado como Guarda Municipal de Arapongas.

Art. 10 - O administrador do SIMARA atua no desenvolvimento de mecanismos de avaliação de desempenho, mediante diagnósticos sobre as rotinas dos eventos identificáveis nos locais monitorados, providenciando os ajustes para operacionalização do instrumento de acordo com as metas e resultados almejados.

Art. 11 - São atribuições do administrador do SIMARA:

I - Confeccionar e assinar documentos relativos ao sistema;
II - Recepcionar e acompanhar requerimentos confeccionados por autoridade competente para obtenção de registros de imagens ou dados armazenados no sistema;
III - Fazer cumprir os regulamentos e instruções do sistema e do CCO; e
IV- Comunicar ao superintendente qualquer novidade relacionada ao sistema.

Art. 12 - O administrador do SIMARA possui acesso ilimitado aos registros de imagens e dados do sistema.

Art. 13 – O operador do SIMARA deverá ser exclusivamente, servidor público nomeado como Guarda Municipal de Arapongas.

Art. 14 - São atribuições do operador do SIMARA:

I - Manter contínua vigilância do espaço monitorado, redirecionando a câmera pelos ângulos possíveis no perímetro de alcance da lente, observando cuidadosamente as imagens produzidas, identificando comportamentos de pessoas que apresentem indícios de ilicitude ou eventos que possam constituir ameaça ou risco a segurança de pessoas ou do patrimônio em geral;

II - Comunicar ao setor operacional de prevenção e resposta competente, em tempo hábil, as infrações em andamento ou recentemente consumadas, captadas e registradas pelo sistema;

III - Cumprir os regulamentos e instruções do sistema e do CCO;

IV - Controlar o acesso no CCO, permitindo que somente pessoas expressamente autorizadas pelo Secretário da SESTRAN ou pelo administrador do SIMARA entrem em suas dependências e providenciem para que os visitantes assinem o Livro de Visitação; e

V - Comunicar ao administrador do SIMARA qualquer novidade relacionada ao sistema.

Art. 15 - O operador do SIMARA possui acesso limitado aos registros de imagens e dados do sistema.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do SIMARA - Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas, observadas as disposições desta lei e da legislação aplicável.

Art. 17 - E expressamente proibido, nas dependências do Centro de Comando Operacional:

I - A entrada de dispositivo eletrônico ou outro equipamento que não faça parte dos componentes formais do sistema, salvo por autorização expressa do Secretário da SESTRAN ou do administrador do SIMARA;

II - Atividades que causem distração ao desempenho das funções do administrador e do operador;

III - A utilização dos equipamentos do sistema para satisfazer interesses pessoais; e

IV - O consumo de qualquer bebida ou alimento.

Art. 18 - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei estará sujeito às sanções previstas nos seus regulamentos próprios.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de março de 2015.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 137
DATAS ENTRADA 06/03/15
EXPEDIENTE 06/03/15
Funcionário

O Projeto SIMARA regulamentará a situação operacional da Central de Comando da Guarda Municipal, o videomonitoramento quanto à segurança da operacionalidade do sistema, conduta, atribuições e responsabilidade de seus operadores e responsabilidade do fornecimento e sigilo de imagens gravadas.

Homologará o que hoje já vem sendo operado pela CCO.

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 15 /2015.

Assunto: Projeto de Lei nº. 14/2015

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a implantação do SISMARA – Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas – no Município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de março de 2015, Projeto de Lei nº. 14/2015, de 05 de março de 2015.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, visando a instituição de sistema de vigilância e monitoramento das vias e prédios públicos deste Município (SISMARA), o qual teria grande importância na solução e prevenção de delitos, conferindo maior segurança aos cidadãos.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e inciso I, do Art. 30 da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

> "Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal."

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz e, frise-se, repercute matéria de interesse local cuja competência legislativa é do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, uma vez que, nos termos do art. 5º, "caput", da Constituição Federal[1], a segurança pública é direito fundamental, garantido a brasileiros e estrangeiros que se encontram em território nacional.

De acordo com a Lei Maior, a segurança pública é de responsabilidade de todos, mas, acima de tudo, um dever do Estado.

> *"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)."*

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei em apreço.

[1] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)".

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 14/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2015.

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Bergamo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 189
DATAS ENTRADA 20 / 03 / 15
EXPEDIENTE 23 / 03 / 15
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.347/2015

Dispõe sobre a implantação do SIMARA – Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas no Município de Arapongas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o SIMARA - Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas, para vigilância eletrônica permanente das vias públicas e prédios públicos pertencentes ao Município de Arapongas, subordinado à SESTRAN - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transito.

§1°. O SIMARA subdivide-se em:

I - CÂMERAS, destinadas ao vídeo monitoramento por meio de sistema de câmeras em vias públicas e em prédios públicos pertencente ao Município de Arapongas; e

II - ALARMES, destinados ao monitoramento eletrônico, por meio de sistema de alarmes em prédios públicos pertencentes ao Município de Arapongas.

§2. Os objetivos do SIMARA são:

I - Combater a violência e a criminalidade, articulando ações preventivas e repressivas próprias das forças componentes do GGIM - Gabinete de Gestão Integrada Municipal;

II - Ser instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos de segurança pública que atuam no Município;

III - Contribuir para a proteção, conservação e preservação de bens, serviços e instalações pertencentes ao Município de Arapongas;

IV - Auxiliar a Guarda Municipal de Arapongas em sua atividade de proteção dos bens, serviços e instalações Municipais;

V - Oferecer segurança aos usuários do serviço público, bem como das vias públicas;

VI - Vigiar e zelar pelo patrimônio ambiental, urbanístico e cultural;

VII – Inibir a depredação de patrimônio público.

§3. Na função de vigilância eletrônica por vídeo monitoramento, o SIMARA câmeras deverá:

I - priorizar a segurança pública, bem como aperfeiçoar e controlar o trânsito;

II - Aperfeiçoar a fiscalização e implantação de projetos e programas comunitários, bem como auxiliar os trabalhos sociais;

III - Auxiliar na identificação criminal, civil e administrativa;

IV - Coibir exploração sexual infantil, corrupção de menores e abandono de incapaz;

V - Monitorar locais e atitudes suspeitas;

VI - Contribuir com a segurança nas adjacências dos centros educacionais;

VII - Inibir comportamentos anti-sociais no espaço urbano;

VIII - Proporcionar apoio logístico aos órgãos públicos que atuam na segurança pública local;

IX - Apoiar a defesa civil na administração de riscos e ameaças;

X - Identificar riscos e ameaças públicas e a antecipar ações de controle e proteção; e

XI - Potencializar a capacidade operacional do policiamento urbano.

Art. 2º - O Centro de Comando Operacional – CCO - é local de recepção e registro de imagens e dados do SIMARA, facilitando a logística de pronto-atendimento e resposta, destinada ao processo de gestão de ações integradas de segurança pública, bem com a análise e acompanhamento das ocorrências.

§1°. É assegurado aos órgãos que compõem GGIM, na forma desta Lei, acesso aos dados e informações geradas pelo SIMARA.

§2°. A SESTRAN é responsável pela gestão, conservação e preservação do SIMARA, compreendendo, inclusive, os procedimentos de coordenação de utilização, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pertencentes ao Município de Arapongas, e a responsabilidade pela geração, recepção, registro, armazenamento e conservação de suas imagens e dados, bem como pelo funcionamento de sistemas de alarmes, quando de propriedade do Município de Arapongas.

Art. 3º - A utilização dos registros de imagens e dados produzidos pelo SIMARA deve observar aos princípios da inviolabilidade, da intimidade e da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como os direitos e garantias fundamentais, observadas as disposições legais próprias.

Art. 4º - Os registros de imagens e dados serão preservados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua geração.

§1º. As imagens poderão ser preservadas por prazo superior a 30 (trinta) dias, desde que sejam solicitadas dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo e para a finalidade intentada.

Art. 5° - A solicitação formal de cópia de registros de imagens ou dados do sistema somente poderá ser atendida mediante determinação judicial ou por requisição fundamentada de autoridade competente, observados os termos da legislação em vigor e a alçada institucional do solicitante.

Art. 6º - O acesso aos registros de imagens ou dados resultantes de vigilância e monitoramento será controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica do servidor credenciado.

Art. 7º - Qualquer pessoa que, em razão de suas funções, tenha acesso aos registros de imagens ou dados realizados nos termos da presente lei, está obrigada a guardar sigilo sobre tais informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 8º - A SESTRAN e o GGIM desenvolverão, em parceria, mecanismos de avaliação de desempenho do SIMARA, mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados apurados.

Art. 9º - O administrador do SIMARA é, exclusivamente, servidor público nomeado como Guarda Municipal de Arapongas.

Art. 10 - O administrador do SIMARA atua no desenvolvimento de mecanismos de avaliação de desempenho, mediante diagnósticos sobre as rotinas dos eventos identificáveis nos locais monitorados, providenciando os ajustes para operacionalização do instrumento de acordo com as metas e resultados almejados.

Art. 11 - São atribuições do administrador do SIMARA:

I - Confeccionar e assinar documentos relativos ao sistema;
II - Recepcionar e acompanhar requerimentos confeccionados por autoridade competente para obtenção de registros de imagens ou dados armazenados no sistema;

III - Fazer cumprir os regulamentos e instruções do sistema e do CCO; e
IV- Comunicar ao superintendente qualquer novidade relacionada ao sistema.

Art. 12 - O administrador do SIMARA possui acesso ilimitado aos registros de imagens e dados do sistema.

Art. 13 – O operador do SIMARA deverá ser exclusivamente, servidor público nomeado como Guarda Municipal de Arapongas.

Art. 14 - São atribuições do operador do SIMARA:

I - Manter contínua vigilância do espaço monitorado, redirecionando a câmera pelos ângulos possíveis no perímetro de alcance da lente, observando cuidadosamente as imagens produzidas, identificando comportamentos de pessoas que apresentem indícios de ilicitude ou eventos que possam constituir ameaça ou risco a segurança de pessoas ou do patrimônio em geral;

II - Comunicar ao setor operacional de prevenção e resposta competente, em tempo hábil, as infrações em andamento ou recentemente consumadas, captadas e registradas pelo sistema;

III - Cumprir os regulamentos e instruções do sistema e do CCO;

IV - Controlar o acesso no CCO, permitindo que somente pessoas expressamente autorizadas pelo Secretário da SESTRAN ou pelo administrador do SIMARA entrem em suas dependências e providenciem para que os visitantes assinem o Livro de Visitação; e

V - Comunicar ao administrador do SIMARA qualquer novidade relacionada ao sistema.

Art. 15 - O operador do SIMARA possui acesso limitado aos registros de imagens e dados do sistema.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do SIMARA - Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas, observadas as disposições desta lei e da legislação aplicável.

Art. 17 - E expressamente proibido, nas dependências do Centro de Comando Operacional:

I - A entrada de dispositivo eletrônico ou outro equipamento que não faça parte dos componentes formais do sistema, salvo por autorização expressa do Secretário da SESTRAN ou do administrador do SIMARA;

II - Atividades que causem distração ao desempenho das funções do administrador e do operador;

III - A utilização dos equipamentos do sistema para satisfazer interesses pessoais; e

IV - O consumo de qualquer bebida ou alimento.

Art. 18 - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei estará sujeito às sanções previstas nos seus regulamentos próprios.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

Aroldo César Pagan
1° Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.363, DE 02 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a implantação do SIMARA – Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas no Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o SIMARA - Sistema Integrado de Monitoramento de Arapongas, para vigilância eletrônica permanente das vias públicas e prédios públicos pertencentes ao Município de Arapongas, subordinado à SESTRAN - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transito.

§1º. O SIMARA subdivide-se em:

I - CÂMERAS, destinadas ao vídeo monitoramento por meio de sistema de câmeras em vias públicas e em prédios públicos pertencente ao Município de Arapongas; e

II - ALARMES, destinados ao monitoramento eletrônico, por meio de sistema de alarmes em prédios públicos pertencentes ao Município de Arapongas.

§2. Os objetivos do SIMARA são:

I - Combater a violência e a criminalidade, articulando ações preventivas e repressivas próprias das forças componentes do GGIM - Gabinete de Gestão Integrada Municipal;

II - Ser instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos [illegible]

APUCARANA, 06 de Abril de 2015

SONIA DE F. A. M. DA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Em 07 / 04 / 2015
Edição: 2298 Página 04
Funcionário